

**Documentos da fase interna, conforme  
Lei Estadual 19.581/2018**

# Índice

Apresentam-se, na sequência, os seguintes documentos da fase interna da licitação:

- 1) Solicitação de compras e serviços e justificativa;
- 2) Declaração de existência de dotação orçamentária;
- 3) Pesquisa de preço;
- 4) Termo de referência;
- 5) Parecer Jurídico;
- 6) Decisão administrativa de autorização do certame.

# **1) Solicitação de compras e serviços e justificativa**



Defensoria Pública  
do Estado do Paraná

<b>DPPR</b>
Fis. _____
Rub. _____
<b>PTG</b>



**Defensoria Pública do Estado do Paraná**  
Coordenação Geral de Administração  
Departamento de Infraestrutura e Materiais

## DESPACHO

Curitiba, 16 de abril de 2020.

Ao Departamento de Compras e Aquisições

Protocolo n.º **16.536.641-7**

**Sr Supervisor,**

Considerando que há necessidade de aquisição dos produtos relacionados abaixo, com a finalidade de compor o estoque da Defensoria Pública do Estado do Paraná, e considerando que não há Ata vigente para tal da qual a Defensoria figure como participante.

Segue para análise as especificações e os quantitativos dos produtos abaixo relacionados a serem adquiridos.

ITEM	GMS	ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA	QTDE A ADQUIRIR
1	7303-35487	Mexedor para café, Descartável, MATERIAL: Poliestireno resistente, COR: Cristal, FORMATO: Remo, COMPRIMENTO: 11cm, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: Atóxico, Pacote plástico com 500 unidades, UNID. DE MEDIDA: Unitário	500
2	7303-33671	Coador, Café, MATERIAL: Papel (100% celulose), TIPO: Descartável, TAMANHO: 103, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: Resistente, com aba, Caixa com 30 unidades, UNID. DE MEDIDA: Unitário	1000

Atenciosamente,

JOSLEI LAURA  
BIAVATI DE  
LIMA:0400142392  
8

Assinado de forma digital  
por JOSLEI LAURA BIAVATI  
DE LIMA:04001423928  
Dados: 2020.04.16 10:39:39  
-03'00'

Gestão de Almoxarifado  
Departamento de Infraestrutura e Materiais



ePROTOCOLO



Documento: **DespachoDCA16.536.6417Aquisicaodemexedordecafeecoadordepapel.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Joslei Laura Biavati de Lima** em 28/05/2020 14:35.

Assinado por: **Joslei Laura Biavati de Lima** em 16/04/2020 10:41.

Inserido ao protocolo **16.536.641-7** por: **Joslei Laura Biavati de Lima** em: 16/04/2020 10:41.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
**<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do>** com o código:  
**469fc337899c492246f89c7c473ea28d.**



Defensoria Pública  
do Estado do Paraná



**Defensoria Pública do Estado do Paraná**  
Coordenação Geral de Administração  
Departamento de Compras e Aquisições

## **DESPACHO**

REFERÊNCIA: P. 16.536.641-7

Curitiba, 28 de maio de 2020

Para: DIM

**Assunto: MEXEDOR DE CAFÉ E COADOR DE PAPEL NO 103.**

Prezada Supervisora,

1. Trata-se de procedimento instaurado com a solicitação de material para consumo para compor o almoxarifado central a ser distribuído para as sedes da Defensoria Pública do Estado do (Paraná).
2. O procedimento veio ao DCA para análise das especificações.
3. Devolvo o procedimento, com escusas sobre o tempo transcorrido, esclarecendo que:
  - 3.1. Antes de qualquer atividade do DCA ocorrer, é preciso que a Coordenadoria de Planejamento se manifeste pela continuidade do procedimento.
  - 3.2. As especificações dos itens que o almoxarifado considera necessário adquirir deve ser elaborada pelo almoxarifado. Somente após a autorização apontada no item anterior, o DCA reúne as informações próprias, especificações técnicas elaboradas pelo setor demandante e cláusulas contratuais de fornecimento elaboradas pelo DPC e compila o Termo de Referência da aquisição.
4. Sugere-se o encaminhamento à Coordenadoria de Planejamento para autorização do prosseguimento.

Atenciosamente,

---

**GUNTHER FURTADO**  
Departamento de Compras e Aquisições

---

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
Rua Mateus Leme, 1908 - 80530-010  
Centro Cívico - Curitiba-PR Telefone: (41) 3313-7313

Página 1 de 1



ePROTOCOLO



Documento: **Despacho58216.536.6417aoDIMparaencaminhamentodedemandamexedoresdecafe.docx.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Gunther Furtado** em 28/05/2020 16:05.

Inserido ao protocolo **16.536.641-7** por: **Gunther Furtado** em: 28/05/2020 16:04.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> com o código:  
**7be97fbf0244e822574a4f61c9a2531**.



Defensoria Pública  
do Estado do Paraná

<b>DPPR</b>
Fis. _____
Rub. _____
<b>PTG</b>



**Defensoria Pública do Estado do Paraná**  
Coordenação Geral de Administração  
Departamento de Infraestrutura e Materiais

## DESPACHO

Referência: 16.536.641-7

Curitiba, 01 de junho de 2020.

À Coordenação de Planejamento.

**Assunto: Aquisição de Mexedor de Café e Coador de Papel nº103.**  
**Ilmo. Coordenador,**

Considerando que há necessidade de aquisição dos produtos relacionados na folha 2, deste protocolo, com a finalidade de compor o estoque da Defensoria Pública do Estado do Paraná, e considerando que não há Ata vigente para tal da qual a Defensoria figure como participante, e em atenção à orientação constante na folha 3, do presente protocolo, segue protocolo para análise das especificações e dos quantitativos dos produtos relacionados a serem adquiridos.

Atenciosamente,

JOSLEI LAURA  
BIAVATI DE  
LIMA:04001423928

Assinado de forma digital por JOSLEI  
LAURA BIAVATI DE LIMA:04001423928  
Dados: 2020.06.01 10:40:50 -03'00'

Gestão de Almoxarifado  
Departamento de Infraestrutura e Materiais





ePROCOLO



Documento: **DespachoCDP16.536.6417Aquisicaodemexedordecafeecoadordepapel.pdf**.

Assinado por: **Joslei Laura Biavati de Lima** em 01/06/2020 10:49.

Inserido ao protocolo **16.536.641-7** por: **Joslei Laura Biavati de Lima** em: 01/06/2020 10:48.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> com o código:  
**700cca3b287ee6b4fb13668ab4e737f9**.



---

**Procedimento n.º 16.536.641-7**

**DESPACHO**

Trata-se de procedimento iniciado pelo DIM solicitando a aquisição de mexedor para café e coador para café.

A gestão de almoxarifado solicitou a aquisição com base na posição atual bem como o potencial de consumo indicado, apresentando estativa de necessidade.

Assim sendo, autorizo o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 21 da Resolução DPG n.º 182/2018.

Atribua-se nível de criticidade 1.

Realize-se as anotações necessárias.

À CGA para instrução.

Curitiba, 02 de junho de 2020.

**NICHOLAS MOURA E SILVA**

Coordenador de Planejamento



ePROTOCOLO



Documento: **16.536.6417aquisicaodemexedorecoadorparacafe.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Nicholas Moura e Silva** em 02/06/2020 10:30.

Inserido ao protocolo **16.536.641-7** por: **Nicholas Moura e Silva** em: 02/06/2020 10:30.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> com o código:  
**44445b1bd4952ae65ab81dd354e87e07**.

## **2) Declaração de existência de dotação orçamentária**



**INFORMAÇÃO Nº 053/2022/CDP**

Protocolo: 16.536.641-7

**Propósito:** Indicação de Recursos para a Execução da Despesa Orçamentária.

<b>Referência</b>	fls. 21 e 133	
<b>OBJETO:</b>	(Licitação/Registro de Preços). Aquisição de mexedor para café, fixado até 500 pacotes, sendo 200 adquiridos de imediato, e aquisição de coador de papel nº 103, fixado até 1000 caixas, sendo 200 adquiridas de imediato.	
<b>VALOR RP:</b>	R\$	8.735,00
<b>DE IMEDIATO:</b>	R\$	2.634,00
<b>DOTAÇÃO:</b>	0760.03.061.43.6009 / 95 / 3.3	Fundo da Defensoria Pública / Recursos de Outras Fontes / Outras Despesas Correntes
<b>Fonte:</b>	250	Diretamente Arrecadados
<b>Detalhamento:</b>	3.3.90.30.21	Material de Copa e Cozinha
<b>Disponibilidade Orçamentária</b>	Atesta-se a disponibilidade orçamentária do exercício 2022 com a emissão do pré-empenho da despesa, conforme documento anexo (SIAF).	
<b>Disponibilidade Financeira</b>	Considera-se haver a disponibilidade financeira com a execução da previsão da arrecadação de receitas próprias do Fundo da Defensoria Pública.	
<b>ANOTAÇÃO:</b>	R\$	6.101,00 <i>Valor anotado para eventual aquisição (até o término da vigência da ATA RP)</i>

Encaminha-se esta Indicação Orçamentária para apreciação do Coordenador de Planejamento.

Curitiba, data da assinatura digital.

**Camylla Basso F. Meneguzzo**  
Coordenadoria de Planejamento



ePROCOLO



Documento: **IndicacaoOrcamentaria\_ODC\_INV.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Camylla Basso Franke Meneguzzo** em 07/02/2022 16:20.

Inserido ao protocolo **16.536.641-7** por: **Camylla Basso Franke Meneguzzo** em: 07/02/2022 12:35.

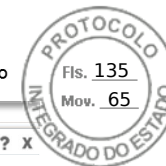


Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**870c78a0382f137090331f3365d30d19**.

JD Edwards

CAMYLLA BASSO FRANKE MENEGUZZO  
[JPD920]



SIAF > Despesa > Pré Empenho

Gerar Pré-Empenho - Acesso a Cabeçalhos de Pedidos

Personal Form: (No Personalization) Consulta: Todos os Registros

Linhas (R) Ferramentas (T)

Registros 1 - 2

	07/02/22						*16.536.641-7*						
	Data de Criação	Credor	Pré-Empenho	Unidade Orçamentária	Nat. Despesa/ Receita	Descr	Detalhamento Histórico	No. da Licitação	Elemento de Despesa	Saldo Orçamento Anterior	Valor Total	Saldo Orçamento Posterior	
●	07/02/22	7	22000266	0760	33903021	Material de Copa, Cozinha	(Licitação/Registro de Preços). Aquisição de mexedor para café (Mexedor para café, Descartável, MATERIAL: Poliestireno resistente,...	30		530.956,33	1.774,00	529.182,33	
○	07/02/22	7	22000267	0760	33903021	Material de Copa, Cozinha	(Licitação/Registro de Preços). Aquisição de coador de papel nº 103 (Coador, Café, MATERIAL: Papel (100% celulose), TIPO: Desca...	30		529.182,33	860,00	528.322,33	



ePROCOLO



Documento: **053\_ANEXO\_PRE\_EMPENHO.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Camylla Basso Franke Meneguzzo** em 07/02/2022 16:20.

Inserido ao protocolo **16.536.641-7** por: **Camylla Basso Franke Meneguzzo** em: 07/02/2022 12:35.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**695543abbee4ee89d6950718fff34d66**.





**DPE PR**

DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Planejamento



**Protocolo n.º 16.536.641-7**

## **DESPACHO**

1. Ciente da Informação Nº 053/2022/CDP atesto a consonância da despesa com o Planejamento Institucional.
2. Proceda-se à juntada da Declaração do Ordenador de Despesas.
3. Encaminhe-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

**NICHOLAS MOURA E SILVA**  
Coordenador de Planejamento

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**

Rua Mateus Leme, nº 1908 – Centro Cívico – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7375



ePROTOCOLO



Documento: **Despacho\_INDICACAO\_CDP\_DCA.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Nicholas Moura e Silva** em 08/02/2022 13:54.

Inserido ao protocolo **16.536.641-7** por: **Camylla Basso Franke Meneguzzo** em: 07/02/2022 12:35.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**dbb079edf664040b78be9bf235619aef**.



**DPE** PR

DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública-Geral



## DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

DECLARO que a despesa objeto deste Protocolo nº 16.536.641-7 possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual de 2022, Lei nº 20.873/21, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual 2020-2023, Lei nº 20.077/19, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 20.648/21.

Curitiba, data da assinatura digital.

**ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO**  
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 – CEP 80.530-010 – Centro Cívico – Curitiba – Paraná



ePROTOCOLO



Documento: **DeclaracaoOrdenador.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Andre Ribeiro Giamberardino** em 07/02/2022 12:44.

Inserido ao protocolo **16.536.641-7** por: **Camylla Basso Franke Meneguzzo** em: 07/02/2022 12:37.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**e8b08e3656f8e58bb7202ac350abcf4b**.

### **3) Pesquisa de preço**

Planilha de Cotação										
Empresa		Kalunga		Papel & Cia		Contabilista		Oceano B2B		
Telefone		(11) 3346-9966		(41) 3213-3900		41 3330-8043		11 98159-4345		
CNPJ		43.283.811/0001-50		04.057.263/0001-98		77.765.840/0001-70		03.746.938/0001-43		
e-mail/site		<a href="https://www.kalunga.com.br/">https://www.kalunga.com.br/</a>		<a href="https://www.papelecompanhia.com">ps://www.papelecompanhia.com</a>		<a href="https://www.contabilista.com.br/">https://www.contabilista.com.br/</a>		<a href="https://www.oceanob2b.com/">https://www.oceanob2b.com/</a>		
contato		Site		Site		Site		Site		
Itens	Qndt.	Preço		Valor Unitário	Valor Total	Valor Unitário	Valor Total	Valor Unitário	Valor Total	
01	Mexedor de café	500	R\$	10,40	R\$ 5.200,00	R\$ 8,21	R\$ 4.105,00	R\$ -	R\$ 7,99	R\$ 3.995,00
02	Coador de café	1000	R\$	5,00	R\$ 5.000,00	R\$ 4,84	R\$ 4.840,00	R\$ 3,95	R\$ 3.950,00	R\$ 3.390,00
<b>Total Geral</b>			R\$		10.200,00		R\$ 8.945,00		R\$ 3.950,00	R\$ 7.385,00
Valor Unitária Médio						svio Padrão Amost	Coeficiente de variação			
01	Mexedor de café		R\$		8,87	1,33	14,99%			
02	Coador de café		R\$		4,30	0,76	17,67%			
Valor Médio Total										
01	Mexedor de café		R\$		4.435,00					
02	Coador de café		R\$		4.300,00					
<b>TOTAL</b>			R\$		8.735,00					

Obs.: Devido ao quantitativo as empresas apresentam frete gráts.

Curitiba, janeiro de 2022

Jaqueline Covezzi Romano Marczal  
Departamento de Compras e Aquisições



ePROCOLO



Documento: **Quadrodecotacoes.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Jaqueline Covezzi Romano Marczał** em 26/01/2022 14:50.

Inserido ao protocolo **16.536.641-7** por: **Jaqueline Covezzi Romano Marczał** em: 26/01/2022 14:48.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**16cd486acd7eed34449612e33b0507f5**.

## **4) Termo de referência**





**PROTOCOLO: 16.536.641-7**

## TERMO DE REFERÊNCIA PRELIMINAR

### 1. DO OBJETO

1.1. Aquisição de mexedor de café e coador de papel nº 103 para as sedes da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

### 2. DO DETALHAMENTO DO OBJETO

2.1. Aquisição de mexedor de café e coador de papel nº103, nas quantidades máximas previstas abaixo:

ITEM	GMS	DESCRIÇÃO	QTDE A ADQUIRIR
1.	7303-35487	Mexedor para café, Descartável, MATERIAL: Poliestireno resistente, COR: Cristal, FORMATO: Remo, COMPRIMENTO: 11cm, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: Atóxico, Pacote plástico com 500 unidades, UNID. DE MEDIDA: Unitário.	500
2.	7303-33671	Coador, Café, MATERIAL: Papel (100% celulose), TIPO: Descartável, TAMANHO: 103, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: Resistente, com aba, Caixa com 30 unidades, UNID. DE MEDIDA: Unitário.	1000

\*A aquisição se dará de forma parcelada, sendo 200 (duzentos) mexedores de café e 200 (duzentos) coadores de papel nº 103 na primeira aquisição de imediato; e o saldo remanescente de 300 (trezentos) mexedores de café e 800 (oitocentos) coadores de papel nº 103, se necessário, até o término da vigência da Ata de Registro de Preços.

### 3. CONDIÇÕES GERAIS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1. Os produtos devem ser novos, de primeiro uso, sem a presença de vícios e entregues em embalagens lacradas, sem custo adicional para a DPPR.

3.2. Não serão aceitos produtos em desacordo com as especificações técnicas contidas neste Termo de Referência, salvo se de melhor qualidade.



3.3. A CONTRATADA responsabilizar-se-á por todo e qualquer encargo trabalhista de seus empregados, bem como pelo correto cumprimento de sua jornada e por acidentes ocorridos no exercício da atividade.

3.4. Produtos eventualmente rejeitados devem ser efetivamente substituídos por outros em conformidade com as especificações em até 10 (dez) dias úteis, contados da comunicação da inconformidade ou defeito, sem ônus para a DPPR.

#### 4. DA ENTREGA

4.1. Os produtos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias úteis, a contar da emissão da Ordem de Fornecimento.

4.1.1. Este prazo somente poderá ser dilatado, a critério exclusivo da DPPR, mediante solicitação formal da empresa, dentro do prazo de entrega e com motivação fundamentada pela CONTRATADA.

4.1.2. O requerimento de prorrogação do prazo de entrega não interrompe a contagem do prazo inicialmente estipulada.

4.2. A entrega deverá ser realizada no endereço do Almojarifado Central da Defensoria Pública, localizada na Avenida São Gabriel, 433, Galpão 4, Condomínio Vitamar, Roça Grande, Colombo/PR; ou em outro endereço da DPPR em Curitiba ou Região Metropolitana, a ser especificado na Ordem de Fornecimento.

4.3. A entrega deve ocorrer em dia útil (previamente acordado com o responsável pelo recebimento que constará na ordem de fornecimento), em horário entre as 10h00 e as 16h00, ou conforme especificado na ordem de fornecimento.

#### 5. DO PREÇO

5.1. No preço estão incluídos todos os impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e parafiscais, despesas com transporte, seguros, materiais, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, securitários, e/ou quaisquer outros ônus fiscais e tributários de origem Federal, Estadual e Municipal, assim como custos referentes à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida, da geração até a destinação ambientalmente adequada os produtos embalagens e serviços<sup>1</sup>, não cabendo à DPPR quaisquer custos adicionais.

<sup>1</sup> Artigo 78B da Lei Estadual nº 15.608/2007.



## 6. DO RECEBIMENTO

6.1. O objeto será recebido provisoriamente pelo responsável pelo acompanhamento, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, no prazo limite estabelecido nas cláusulas seguintes, após a comunicação escrita do contratado, acompanhada do respectivo documento de cobrança, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta.

6.1.1. Por se tratar de fornecimento de material, será recebido provisoriamente em no ato do recebimento definitivo<sup>2</sup>;

6.1.2. O recebimento provisório poderá ser dispensado, conforme parágrafo único do artigo 74 da Lei 8.666/1993, nos casos previstos taxativamente nos incisos I, II e III do citado dispositivo, sendo neste caso realizado mediante recibo.

6.2. O objeto será recebido definitivamente somente mediante a verificação da manutenção dos requisitos de habilitação requeridos no procedimento de compra (licitação, dispensa de licitação ou inexigibilidade de licitação), inclusive mediante a apresentação das seguintes certidões negativas ou positivas com efeito de negativas:

6.2.1. Fiscais de Débitos das receitas nos âmbitos municipal, estadual e federal;

6.2.2. Certidão de Débitos Trabalhistas, emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho;

6.2.3. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.

6.2.4. Caso alguma das referidas certidões tenha seu prazo de validade expirado, poderá o órgão responsável pelo recebimento definitivo, a seu exclusivo critério, diligenciar para obtenção do documento atualizado ou solicitar que a Contratada o apresente.

6.2.5. Na ocorrência da hipótese mencionada no item anterior, ou quando se verificar alguma inconsistência nos documentos enviados pela Contratada, o prazo de recebimento será interrompido e recomeçará a contar do zero a partir da regularização da pendência.

6.3. O recebimento definitivo será realizado, pelo objeto se tratar de fornecimento de material, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, após o decurso do prazo de observação ou vistoria que comprove a adequação do objeto ao contratado, que não pode ultrapassar o prazo de 5 (cinco) dias úteis dias, salvo quando houver previsão expressa e justificada no edital da licitação.<sup>3</sup>

<sup>2</sup> Nos termos do artigo 73, I, "a" da Lei 8.666/1993

<sup>3</sup> Nos termos do artigo 73, I, "b" da Lei 8.666/1993;



6.4. No caso de recebimento definitivo de objeto cujo valor supere R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), deverá ser designada comissão específica pela autoridade competente, composta por, no mínimo, 3 (três) membros, que elaborará termo circunstanciado para esse fim.

6.5. Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere os itens anteriores não serem realizados, serão reconhecidos de forma tácita, mediante comunicação à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos, nos termos do artigo 73, § 4º da Lei 8.666/1993.

6.6. Antes do encaminhamento ao Departamento Financeiro (DFI) e consequente liberação do pagamento, o servidor responsável terá o prazo de 10 (dez) dias para realizar o ateste do documento de cobrança, a contar do recebimento de todos os documentos elencados nos itens anteriores.

6.7. O objeto prestado será recusado caso apresente especificações técnicas diferentes das contidas neste Termo de Referência, salvo se de especificações semelhantes ou superiores, a exclusivo critério da CONTRATANTE, mediante devido procedimento interno, nos limites da discricionariedade administrativa.

6.8. A CONTRATADA deverá corrigir, refazer ou substituir o objeto que apresentar quaisquer divergências com as especificações fornecidas, bem como realizar possíveis adequações necessárias, sem ônus para a CONTRATANTE.

6.9. O recebimento definitivo do objeto fica condicionado à demonstração de cumprimento pela contratada de todas as suas obrigações assumidas, dentre as quais se inclui a apresentação dos documentos pertinentes, conforme descrito no item 6.2, e demais documentos complementares.

6.10. Os recebimentos provisório ou definitivo do objeto não excluem a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução/prestação do objeto.

6.11. Os recebimentos provisório e definitivo ficam condicionados à prestação da totalidade do objeto indicado na ordem de fornecimento/serviço, sendo vedados recebimentos fracionados decorrentes de um mesmo pedido.

6.11.1. Caso a prestação do objeto seja estipulada de forma parcelada, os recebimentos provisório e definitivo serão efetuados apenas por ocasião entrega da última parcela, quando, então, serão adotadas as medidas destinadas ao pagamento dos serviços, desde que observadas as demais condições do Termo de Referência.



## 7. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

7.1. Após o recebimento definitivo pelo responsável pelo acompanhamento, os pagamentos serão efetuados na forma de depósito ou crédito em conta corrente em favor da CONTRATADA em até 30 (trinta) dias, exceto para as despesas de valor inferior a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), cujo pagamento será efetuado em até 5 (cinco) dias úteis, nos termos do § 3º do artigo 5º da Lei 8.666/93, contados também do recebimento definitivo.

7.2. Para a liberação do pagamento, o responsável pelo acompanhamento encaminhará o documento de cobrança e documentação complementar ao Departamento Financeiro que então providenciará a liquidação da obrigação.

7.3. A pendência de liquidação de obrigação financeira imposta em virtude de penalidade ou inadimplência poderá gerar a retenção e/ou o desconto dos pagamentos devidos a CONTRATADA, sem que isso gere direito a acréscimos de qualquer natureza.

7.3.1. Eventuais retenções e/ou descontos dos pagamentos serão apreciados em procedimento específico para apuração do eventual inadimplemento.

7.4. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a fornecedora não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que os encargos moratórios devidos pela DPPR, entre a última data prevista para pagamento e a correspondente ao efetivo adimplemento da parcela, serão pagos, mediante solicitação da fornecedora, e calculados, desconsiderado o critério pro rata die, com juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária pelo índice IGP-M/FGV.

7.5. DPPR fará as retenções de acordo com a legislação vigente e/ou exigirá a comprovação dos recolhimentos exigidos em lei.

7.5.1. Eventuais encargos decorrentes de atrasos nas retenções de responsabilidade da DPPR serão imputáveis exclusivamente à fornecedora quando esta deixar de apresentar os documentos necessários em tempo hábil.

## 8. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

8.1. O descumprimento das obrigações assumidas ensejará na aplicação, garantido o contraditório e a ampla defesa à licitante, das sanções previstas na Lei Estadual nº 15.608/2007 e regulamentadas, no âmbito desta Defensoria, por meio da Deliberação CSDP nº 11/2015.



Defensoria Pública  
do Estado do Paraná



**Defensoria Pública do Estado do Paraná**  
Coordenação Geral de Administração  
Departamento de Compras e Aquisições

---

## 9. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

9.1. Aplicam-se ao presente as disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/2002, na Lei Complementar Federal nº 123/2006, na Lei Estadual nº 15.608/2007 e legislação complementar, aplicáveis subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 8.666/1993 e a Lei Federal nº 8.078/1990.

9.2. Os diplomas legais acima indicados aplicam-se especialmente quanto aos casos omissos.

Curitiba, 14 de agosto de 2020.

**Jaqueline Covezzi Romano Marczal**  
Gestão de Especificações  
Departamento de Compras e Aquisições

---

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
Rua Mateus Leme, 1908 - 80530-010  
Centro Cívico - Curitiba-PR

Página 6 de 6



ePROTOCOLO



Documento: **TRAquisicaodemexedordecafeecoadordepapel14.08.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Jaqueline Covezzi Romano Marczal** em 14/08/2020 15:17.

Inserido ao protocolo **16.536.641-7** por: **Jaqueline Covezzi Romano Marczal** em: 14/08/2020 15:16.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**cfb59f5d8a8b0dd842f861aaae69d6d9**.

## **5) Parecer Jurídico**





## PARECER JURÍDICO Nº 173/2021

Protocolo n.º 16.536.641-7

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ORDEM DE FORNECIMENTO. DISPENSA DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO.

1. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 37, XXI, a obrigatoriedade de processo de licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos específicos previstos em lei.

2. O pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

3. Ao definir as condições de participação, o administrador deve posicionar-se na linha divisória entre a garantia de que os licitantes serão capazes de executar o objeto licitado e a restrição ao caráter competitivo do certame.

4. Em face do valor da contratação, e, considerando a facilidade de se encontrar fornecedores, foi adotada a reserva de contratações a micro e pequena empresas.

5. Não foi exigido atestado de capacidade técnico-operacional, com base em decisão do TCE/PR, na qual se entendeu pela possibilidade de dispensa dos requisitos de capacidade técnico-operacional se o objeto da licitação apresentar baixa complexidade.

6. Foi recomendada a dispensa de contrato, por se tratar de aquisição mediante entrega imediata, entendida como aquela que ocorre até trinta dias a partir do pedido de fornecimento formal feito pela Administração Pública.

7. A pesquisa de preços deve refletir os valores atualizados praticados no contrato.

8. Parecer positivo, com ressalva.

**Ao Gabinete do Exmo. Defensor Público-Geral,**

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, 1908 - Centro - Curitiba/PR. CEP 80530-010. Telefone: (041) 3313-7390



## I. RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado pelo Departamento de Infraestrutura e Materiais, com fulcro na aquisição de mexedor de café e coador de papel nº 103 para as sedes da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

2. A pretendida aquisição tem como escopo compor o estoque da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

3. Nesse passo, é imperioso observar, que a Gestão de Almoxarifado solicitou a aquisição com base na posição atual, bem como o potencial de consumo, apresentando estimativa de necessidade, conforme aludido às fls. 02 do protocolado.

4. Noutro ponto, ressalta-se, que em razão da simplicidade do objeto, concluiu o administrador que a aquisição poderá ser processada mediante instrumentos equivalentes, mais céleres e menos burocráticos, optando assim pela Ordem de Fornecimento/Serviço e dispensa da celebração do Termo de Contrato (fls. 16-19).

5. Após, foram iniciadas as diligências de praxe, e, seguem acostadas aos autos os seguintes documentos: Despacho ensejador, contendo as especificações técnicas e quantitativos dos objetos (fl. 02), Termo de Referência Preliminar (fls. 21-26); Quadro Comparativo de cotações (fl. 47), Indicação de Recursos para a Execução da Despesa Orçamentária (fl. 59), Declaração do Ordenador de Despesas (fl. 62) e Edital do Pregão Eletrônico (fls. 65-95).

6. Por fim, vieram os autos para parecer jurídico.

7. É o breve relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

8. A presente manifestação versa sobre a análise jurídica acerca da aquisição de mexedor de café e coador de papel, por meio de procedimento licitatório a ser realizado na modalidade pregão, na forma eletrônica, pelo tipo menor preço.



9. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de processo de licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvando, entretanto, casos específicos previstos em lei.

10. A licitação é um processo administrativo isonômico, na qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa, menos onerosa e com melhor qualidade para a contratação de uma obra, de um serviço, compra de um produto, locação ou alienação.

11. Dentre as modalidades licitatórias, o pregão eletrônico tem se transformado na modalidade mais utilizada para realizar as compras e contratações públicas em razão da transparência e celeridade do processo.

12. Foi instituído pela Lei Federal nº 10.520/2002, e posteriormente regulamentado na forma eletrônica através do Decreto nº 10.024/2019.

13. Destaca-se, que o art. 1º da Lei Federal nº 10.520/02<sup>1</sup> estabelece que o pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

14. Feitas essas considerações, verifica-se que a adoção da referida modalidade licitatória se encontra compatível, uma vez que o objeto denota baixa complexidade.

15. De outra sorte, também é importante observar que toda licitação, necessariamente, empregará um tipo e uma forma de procedimento.

16. Nesse passo, vale ressaltar que segundo o artigo 15, inciso II da Lei 8.666/93, sempre que possível, deverá ser adotado o SRP, *in verbis*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

II – ser processadas através de sistema de registro de preços;

<sup>1</sup> “Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”



17. No que se refere à adoção do sistema de registro de preços, os artigos 11, da Lei Federal nº 10.520/02 e 53, da Lei Estadual nº 15.608/07 facultam sua utilização.

18. No entanto, o artigo 23, § 3º, da Lei Estadual nº 15.608/07, estabelece as hipóteses preferenciais para que seja adotado, dentre as quais incluem as necessidades permanentes e renováveis da Administração, relacionadas com contratações frequentes do mesmo bem ou serviço, a contratação de serviços de forma parcelada, em face da impossibilidade de estimar os quantitativos ou as condições específicas e concretas da execução contratual, além contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão.

19. Desse modo, diante da análise das referidas hipóteses legais, extrai-se que a aquisição dos bens orçados encontra amparo no inciso II, do artigo 23, § 3º, da Lei Estadual nº 15.608/07, de maneira que a opção pela contratação via sistema de registro de preços se afigura como a mais adequada.

20. Além disso, é dever do administrador público proteger a Administração e o patrimônio público. Para tal, deve o instrumento convocatório prever exigências que efetivamente tragam maior segurança ao Erário, sem restringir desnecessariamente o caráter competitivo do certame licitatório, conforme previsto no inc. 37, inc. XXI da Constituição Federal de 1988.

21. Posto isso, ao definir as condições de participação, o administrador deve posicionar-se na linha divisória entre a garantia de que os licitantes serão capazes de executar o objeto licitado e a restrição ao caráter competitivo do certame licitatório.

22. No presente caso, segundo a manifestação do Departamento de Contratos (contida às fls. 63/64), tendo em vista o valor da contratação e considerando a facilidade em se encontrar fornecedores, foi adotada a reserva de contratações a micro e pequenas empresas<sup>2</sup>, nos termos do art. 48 da Lei complementar Federal nº 123/2006.

23. No que tange à participação dos consórcios, prevalece o entendimento segundo o qual o legislador no artigo 33, da Lei Federal nº 8.666/93, não estabeleceu qualquer obrigatoriedade. Entretanto, exige-se apenas justificativa adequada para a exclusão, a qual foi apresentada à fl. 63-64 (item 3).

---

2 “6.1. A participação neste Pregão é exclusiva a microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas enquadradas no artigo 34 da Lei nº 11.488/2007: (...)”



24. Sobre o tema, segue o entendimento do TCU no Acórdão 1417/2008:

“O art. 33 da Lei de Licitações atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios nas licitações. A regra, no procedimento licitatório, é a participação de empresas individualmente em disputa umas com as outras, permitindo-se a união de esforços quando questões de alta complexidade e de relevante vulto impeçam a participação isolada de empresas com condições de, sozinhas, atenderem todos os requisitos de habilitação exigidos no edital, casos em que a participação em consórcio ampliaria o leque de concorrentes. Acórdão 1417/2008 Plenário (Sumário)” A permissão de participação de empresas em consórcio na licitação é excepcional justamente porque o que se quer é preservar o máximo possível à competitividade do certame. Frente ao exposto, tendo em vista que é prerrogativa do Poder Público, na condição de contratante, a escolha da participação, ou não, de empresas constituídas sob a forma de consórcio, com as devidas justificativas, conforme se depreende da literalidade do texto legal supramencionado e pelos motivos já expostos, conclui-se que a vedação de constituição de empresas em consórcio, neste caso, é o que melhor atende o interesse público, por prestigiar os princípios da competitividade, economicidade e moralidade.

25. Quanto à qualificação econômico-financeira, verifica-se que o edital (fls. 65-84) exigiu apenas a apresentação de certidão negativa de pendência de processos de falência, de recuperação judicial ou de execução patrimonial, dispensado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis (item 12.1, “i”).

26. Tal possibilidade tem sido reconhecida pela jurisprudência, veja:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação.

2. "In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital.

3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93.

4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes.

5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação.

6. Recurso improvido.

(Resp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/2002, p. 145).



27. De qualquer modo, sabe-se que a qualificação econômico-financeira se destina a atestar a capacidade do licitante em relação aos compromissos decorrentes do contrato.

28. No caso, reputa-se adequada a justificativa apresentada no despacho de fl. 63, com o intuito de evitar maiores riscos à adequada prestação dos serviços causados por problemas financeiros da contratada<sup>3</sup>.

29. Inobstante, não foi exigido atestado de capacidade técnico-operacional, conforme se extrai da leitura do item “12.1.i” da minuta editalícia.

30. Sobre o tema, rememora-se que TCE/PR decidiu recentemente ser possível a dispensa dos requisitos de capacidade técnico-operacional se o objeto da licitação apresentar baixa complexidade. Confira-se:

EMENTA: Consulta. Qualificação técnica dos licitantes. Art. 30, caput, II, e §1º, I, da Lei nº 8.666/93. Capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional. Requisitos distintos. 1. Possibilidade de dispensa dos requisitos de capacidade técnico-operacional se o objeto da licitação apresentar baixa complexidade. **Necessidade de motivação explícita e amparada em razões de ordem técnica**. 2. Desnecessidade de registro dos atestados relativos à qualificação técnico-operacional nas entidades profissionais competentes por falta de previsão legal ou regulamentar, aplicando-se o disposto no art. 30, §3º da Lei nº 8.666/93. 3. Exigência de registro na entidade profissional competente apenas de atestados de capacidade técnica profissional em licitações cujo objeto seja de obras e serviços de engenharia (amplo sentido). Impossibilidade de exigência de atestados técnicos em nome da empresa. Resposta positiva para os Quesitos 1 e 2 e negativa para o Quesito 3<sup>4</sup>.

31. Naquela oportunidade, a Corte de Contas do Paraná observou expressamente que:

Como se vê, a capacidade técnica operacional não trata de requisito indispensável para a demonstração da qualificação técnica das licitantes e somente pode ser exigida quando for “compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, por força do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93. Nesse contexto, orienta-se no sentido de que a Administração tem o dever de analisar a compatibilidade dos requisitos de qualificação técnica operacional com o objeto a ser executado, exigindo-os apenas quando presente essa condição, sob pena de ofensa à competitividade. (...) Desta forma, caberá à

<sup>3</sup> “4. Quanto à documentação relativa à qualificação econômico-financeira, foi prevista apenas a certidão negativa de falência, no item 12.1, “i”, **a fim de evitar maiores riscos ao adequado fornecimento dos produtos** causados por problemas financeiros da contratada. A situação falimentar configura, inclusive, motivo para a rescisão unilateral do contrato pela Administração, de acordo com o art. 129, IX, c/c art. 130, I, da Lei Estadual 15.608/2007. Dessa forma, entende-se cabível a exigência dessa certidão.”

<sup>4</sup> ACÓRDÃO Nº 828/19 - Tribunal Pleno, TCE/PR.



Administração Pública, na fase interna do processo licitatório, avaliar as características do objeto a ser adquirido para determinar a extensão das exigências a serem impostas aos licitantes, inclusive a pertinência de se exigir a comprovação de capacidade técnico operacional<sup>5</sup>.

32. No mesmo sentido, José Roberto Tioffi Junior expõe que a dispensa de apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional pode militar a favor da maior competitividade, sem prejuízos ao Poder Público, especialmente nos casos de fornecimentos de bens de baixa complexidade. Nessa linha:

Em muitos casos, a comprovação de aptidão anterior se mostra desnecessária, em especial para fornecimento de bens, visto que existem objetos sem qualquer complexidade de execução, de modo que a exigência de atestado acaba por restringir a competitividade, afastando potenciais interessados, principalmente empresas recém constituídas<sup>6</sup>.

33. No caso, o Departamento de contratos (às fls. 63-64), apresentou a seguinte justificativa para a desnecessidade do atestado:

Justifica-se a desnecessidade de atestado de capacidade técnico-operacional, no presente caso, tendo em vista tratar-se de compra de material de consumo com entrega imediata. Ademais, considerando que o objeto apresenta baixa complexidade de execução, e que em tese qualquer empresa pode comprar os bens e revendê-los, sem prejuízo à execução do objeto, entende-se prescindível a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional.

34. Quanto à exigência de amostras, a Gestão de Almoxarifado, optou por não incluir o fornecimento “*em virtude do item a ser adquirido possuir características comuns*” (fl.09).

35. Já em relação ao prazo de vigência da ata de registro de preço constante no item 15.6 (fl. 75), anota-se que o prazo de 12 (doze) meses está de acordo com art. 23, §8º, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

---

5 Idem. Aliás, o TCU tem entendimento no mesmo sentido, determinando que as decisões do administrador em relação aos requisitos de comprovação da capacidade técnica devem estar justificados no procedimento licitatório. Nesse sentido: “A Administração deve incluir no processo licitatório os motivos das exigências de comprovação de capacidade técnica, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, e demonstrar, tecnicamente, que os parâmetros fixados são necessários e pertinentes ao objeto licitado. A pontuação técnica atribuída à apresentação de certificado específico deve ater-se apenas à sua validade, sem estabelecer pontuação para atividades específicas desempenhadas”. Acórdão 1937/2003 – Plenário, TCU.

6 Disponível em: <https://licitacoesmunicipais.com.br/possivel-dispensar-atestado-capacidade-tecnica-complexidade>. Acesso em 19 de jul. 2021.



36. Por fim, deve-se observar ainda a recomendação pela dispensa de contrato, conforme esclarecido pelo item 3 do Despacho de fl. 19<sup>7</sup>, para a qual não se vislumbram óbices, tendo em vista que a presente aquisição se trata de fornecimento de objeto de forma imediata.

37. O TCU, inclusive, já admitiu a dispensa de contrato para aquisições com entrega imediata, destacando que a entrega imediata é aquela que ocorre até trinta dias a partir do pedido de fornecimento formal feito pela Administração Pública, nestes termos:

“Processo administrativo referente a auditoria interna, em que se discute a legalidade da dispensa de termo de contrato e da utilização de outros documentos nas hipóteses de compras com entrega imediata. [...]”

Entre os elevados custos mencionados, destaco o referente à publicação, em diário oficial, do extrato do termo contratual (que pode até mesmo ser superior ao valor da própria aquisição) e a despesa de remessa desse termo para assinatura em outra unidade da Federação, que ocorre em muitos casos e, além do dispêndio gerado, acarreta demora no recebimento do bem.

Assim, o conceito de “entrega imediata” – um dos requisitos para que se possa dispensar a formalização de instrumento contratual – não deve ser, de fato, o de compras com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, o que impossibilitaria a aplicação do referido art. 62, § 4º, tornando-o praticamente letra morta, além de operar claramente contra os princípios da eficiência e da racionalidade administrativa.

Diante da inaplicabilidade do referido dispositivo, a Selog propõe definição que, a meu ver, se coaduna com a essência da norma e com os princípios da Administração Pública. De acordo com a unidade especializada, a interpretação para a referida “entrega imediata” – mais harmônica com os preceitos que regem os contratos administrativos e consentânea com a própria aplicabilidade do art. 62, § 4º, da Lei de Licitações – deve ser: “a que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido de fornecimento formal feito pela Administração, que pode se dar por meio da emissão da nota de empenho, desde que a proposta, na ocasião da solicitação, se encontre válida”.

Ressalvo somente que, conforme as informações colhidas com a Segedam, essa solicitação ao fornecedor costuma ocorrer após a emissão da nota de empenho, que acontece quando já existe a garantia de haver condições orçamentária e financeira para a compra. Contudo, considero inadequado que haja um intervalo entre o empenho e o pedido para o fornecimento, pois isso pode implicar o prolongamento indevido do prazo por livre opção do gestor. Dessa forma, deve-se estabelecer que esse requerimento seja efetuado com o próprio documento orçamentário.

De fato, esta me parece ser a solução mais coerente com os princípios da eficiência e da racionalidade administrativa, além de possibilitar o emprego efetivo da norma legal, sendo possível a simplificação de procedimentos e o uso racional dos recursos públicos, sem que haja prejuízos para o controle ou a fiscalização das aquisições.

7 “3. Cumpre esclarecer que não foi sugerida a inserção de cláusula de vigência, fiscalização e revisão e reajuste, pois sem prejuízo de análise pela Coordenadoria Jurídica, a aquisição poderá ser processada mediante Ordem de Fornecimento/Serviço, e desta forma, acreditamos ser possível a dispensa da celebração de Termo de Contrato, uma vez que trata-se de fornecimento de objeto e de forma imediata, e assim, a priori, não se enquadra no rol taxativo do inciso I do artigo 108 da Lei 15.608/2007, podendo desta forma ser contratado por meio de instrumentos equivalentes, mais céleres e menos burocráticos.”





Por fim, acolho também a proposta da Selip/Segedam, ratificada pela Selog, de firmar entendimento de que “há possibilidade jurídica de formalização de contratação de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, da qual não resulte obrigações futuras, por meio de nota de empenho”, por ser igualmente harmônica com a essência da lei e com os princípios da Administração Pública.

(Acórdão 1234/2018 - Plenário. Relator: José Mucio Monteiro. Processo: 025.898/2016-7. Tipo de processo: Administrativo (ADM), Data da sessão: 30/05/2018).”.

38. Dessa forma, não se sujeita à obrigatoriedade exigida pelo art. 108, I, da Lei Estadual nº 15.608/07. Lembrando-se ainda que, como a presente aquisição de produto não se enquadra em qualquer das hipóteses do mencionado dispositivo, incide o disposto no art. 108, inc. II c/c §1º, também da Lei Estadual nº 15.608/07<sup>8</sup>.

39. Quanto à disponibilidade orçamentária, observa-se que consta nos autos a Informação nº 275/2021/CDP, elaborada pela gestão orçamentária (fl. 59), bem como Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira pelo Ordenador de Despesas (fl. 62).

40. Por todo o exposto, não se encontram óbices à aquisição do objeto por meio da ata de registro de preços, na modalidade pregão eletrônico.

41. Por oportuno, saliente-se a obrigatoriedade de observância do prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre publicação do aviso e a data fixada no edital como limite para a apresentação das propostas, nos termos do que dispõem os artigos 54, inciso IV, da Lei Estadual nº 15.608/07 e 4º, inciso V, da Lei Federal nº 10.520/02.

42. Em tempo, sugere-se a verificação quanto aos preços cotados, eis que o transcurso de tempo desde a pesquisa de mercado é superior a um ano.

### III. CONCLUSÃO

<sup>8</sup> “Art. 108. A formalização do contrato será feita por meio de:

(...)

II - carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos demais casos;

(...)

§ 2º. Nos casos do inciso II do caput deste artigo, a Administração:

a) entregará ao proponente a relação das informações usualmente constantes do instrumento de contrato, a cujo cumprimento fica o mesmo obrigado;

b) anexará ao edital a minuta da relação das informações, para prévio conhecimento do proponente.”



**DPE** PR

DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria Jurídica



43. Diante do exposto, não se vislumbram óbices ao prosseguimento do presente procedimento licitatório e à autorização de abertura de sua fase externa, sugerindo-se, todavia, nova análise dos preços praticados no mercado.

44. Remetam-se os autos ao Exmo. DPG.

45. É o parecer. À deliberação.

Curitiba, 16 de novembro de 2021

RICARDO  
MENEZES DA  
SILVA:11077159  
706

Assinado de forma  
digital por RICARDO  
MENEZES DA  
SILVA:11077159706  
Dados: 2021.11.16  
15:28:05 -03'00'

**RICARDO MENEZES DA SILVA**

Coordenador Jurídico

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, 1908 - Centro - Curitiba/PR. CEP 80530-010. Telefone: (041) 3313-7390

**6) Decisão administrativa de  
autorização do certame**



## Procedimento nº 16.536.641-7

### DECISÃO

Trata-se de procedimento instaurado pela Gestão de Almoxarifado para aquisição de material de consumo (mexedor de café e coador de papel nº 103), nos termos das especificações e quantitativos indicados à fl. 02, para recompor o estoque do almoxarifado central da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

A Coordenadoria de Planejamento autorizou o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 21 da Resolução DPG nº 182/2018, atribuindo nível de criticidade 1 (fl. 04).

Verificada a ausência de eventuais procedimentos que tratem sobre a aquisição dos itens em questão, o Coordenador Geral de Administração determinou a instrução do feito (fls. 06/07).

O “Termo de Referência Preliminar” foi juntado às fls. 11/12.

Às fls. 16/19, o Departamento de Contratos sugeriu a utilização das cláusulas-padrão atualmente adotadas e o Departamento de Fiscalização de Contratos apresentou o “Termo de Referência Preliminar” consolidado (fls. 21/26).

O Coordenador de Planejamento, por meio do despacho de fl. 27, manifestou concordância com o termo de referência proposto.

O despacho lavrado pela Gestão de Pesquisa de Mercado à fl. 29 esclareceu a análise de mercado realizada e apresentou o Quadro de Cotações de fl. 47.

A Gestão Orçamentária procedeu à anotação da eventual despesa à fl. 48 e o Coordenador de Planejamento atestou que ela está em consonância com o Planejamento Institucional e está adequada ao Plano de Contingenciamento (fl. 49).

A Indicação de Recursos para Execução Orçamentária da Despesa foi anexada às fls. 50/51 e a ciência do Coordenador de Planejamento consta às fls. 52.

A Declaração do Ordenador de Despesas foi juntada à fl. 53.

Considerando a mudança de exercício financeiro, nova indicação orçamentária e documentos correlatos foram juntados às fls. 59/62.

A minuta de edital consta às fls. 65/95.



As Resoluções DPG nº 84/2013 e nº 330/2019 – que designam a comissão permanente de licitação e os pregoeiros – foram apresentadas às fls. 96/98.

Por fim, a Coordenadoria Jurídica, por meio do Parecer nº 173/2021/COJ/DPPR, informou não vislumbrar óbices ao prosseguimento do procedimento licitatório e à autorização da abertura da sua fase externa (fls. 99/108).

Vieram os autos, é o relatório.

Conforme o parecer de fls. 90/108, a Coordenadoria Jurídica entendeu que a próxima fase do procedimento está apta a ser realizada, tendo em vista que estão presentes todos os requisitos legais para a continuidade do certame.

Nesse sentido, o parecer jurídico abordou aspectos da legalidade de todo o procedimento.

Em relação à modalidade licitatória adotada, extrai-se que se encontra compatível com a aquisição dos materiais de consumo em questão, o que se demonstra pela simplicidade com que foi possível realizar a cotação de tais itens com as diversas empresas contatadas.

De igual modo, o tipo de licitação adotado (menor preço) também se encontra adequado, visto que decorre de expressa disposição legal. No caso, os artigos 4º, inciso X, da Lei Federal nº 10.520/2002 e 49, inciso VII, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Ainda, em face do que dispõe os incisos II e III do artigo 23, § 3º, da Lei Estadual nº 15.608/07, a Coordenadoria entendeu justificada a utilização do sistema de registro de preços.

Tendo em vista o valor da contratação, bem como a facilidade em se encontrar fornecedores, foi adotada a cota exclusiva para contratações de micro e pequenas empresas, nos termos do art. 48, inciso III, da LC nº 123/2006.

No que tange à participação dos consórcios, prevalece o entendimento segundo o qual o legislador, no art. 33, da Lei Federal nº 8.666/93, não estabeleceu qualquer obrigatoriedade. Exige-se apenas justificativa adequada para a exclusão, a qual foi devidamente apresentada.

Quanto à qualificação econômico-financeira exigida, a dispensa de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis se mostra acertada, pois não há a necessidade de investimentos volumosos para a execução contratual, bastando, pois, a apresentação das certidões mencionadas no art. 31, II, da Lei Geral de Licitações.



A Coordenadoria Jurídica também destacou não haver a necessidade da exigência de atestado de capacidade técnico-operacional dos fornecedores ou exigência de amostras, em razão das características dos itens licitados.

A possibilidade de dispensa do contrato para o caso em análise foi demonstrada e evidenciada através da legislação vigente e entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União.

Enfim, o documento jurídico atesta que a fase interna, a minuta do edital, bem como seus anexos, se encontram em consonância com as disposições legais atinentes ao procedimento licitatório adotado.

Desta forma, a considerar que se verifica a procedência dos fundamentos técnicos e jurídicos contidos nos autos e no Parecer Jurídico nº 173/2021/COJ/DPPR (fls. 99/108), acolho-o nesta oportunidade, dando conta de haver vantajosidade na contratação nos termos indicados no edital.

Ademais, resta claro nos autos o interesse e a conveniência através das justificativas apresentadas.

Assim, ante o exposto, havendo legalidade procedimental, interesse e conveniência, autorizo a continuidade do feito dando início à fase externa do procedimento.

Encaminhe-se os autos ao Departamento de Compras e Aquisições para dar prosseguimento ao feito, com a necessária verificação dos preços cotados, eis que o transcurso do tempo desde a pesquisa de mercado é superior a um ano.

Curitiba, data de inserção no sistema.

**ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO**

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná



ePROTOCOLO



Documento: **16.536.6417FaseExternaCafeeCoador.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Andre Ribeiro Giamberardino** em 02/12/2021 10:41.

Inserido ao protocolo **16.536.641-7** por: **Clovis Augusto Veiga da Costa** em: 01/12/2021 17:18.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**d5e7117c08061c57f9ad8702d8969b64**.